

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PEDIDO LIMINAR**

**NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS  
CONSAGRAÇÃO AO ART. 47 DA LEI 11.101/05**

**DRY CONSTRUCTION SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO A SECO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.833.925/0001-90, com sede na Avenida Guarulhos, nº 3869, Ponte Grande, Guarulhos/SP - CEP: 07031-001; **DRY HOME SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO A SECO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.148.085/0001-88, com sede na Avenida Guarulhos, nº 3869, Ponte Grande, Guarulhos/SP CEP: 07031-00; **DRYWALL RIO SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO A SECO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.464.901/0001-84, com sede na Rua José Clemente, nº 00134, complemento E136, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.930-420; **PLACLUX INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A SECO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.133.239/0001-04, com sede na Rua Estrada para a Barragem, S/N, Galpão 01, Tamburi, Anagé/BA – CEP: 45.180-000; **STEEL TECH SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO A SECO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.177.721/0001-02, com sede na Avenida do Estado, nº 6747, Mooca, São Paulo/SP – CEP: 03.105-005 e **CARDOSO HOLDING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF

sob nº 45.520.470/0001-14, com sede na Rua João Ribeiro, nº 320, Campestre, Santo André/SP - CEP: 09070 -250, doravante denominadas para efeitos deste processo como “**GRUPO INNOVA STEEL**”, por seus advogados abaixo assinados (Anexo 01) com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vem, respeitosamente, a presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **I. DA COMPETÊNCIA DESTA REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA PARA O PROCESSAMENTO DESTES FEITOS**

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup> estabelece que é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante da atividade empresária.

O principal estabelecimento do devedor deve ser compreendido como o local onde se concentram, de forma efetiva, as decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa, refletindo a centralização da condução de suas atividades empresariais. É nesse local que se verifica a direção efetiva dos negócios, bem como a maior expressão de sua atuação econômica, devendo, portanto, ser reconhecido como o foro competente para o processamento da recuperação judicial, independentemente da localização formal de sua sede estatutária ou societária, conforme jurisprudência já consolidada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

---

<sup>1</sup> Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Recuperação Judicial – Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido (TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019)

No caso em apreço, **o principal estabelecimento do Grupo Requerente está localizado no Município de Santo André, Estado de São Paulo**, local no qual a sua diretoria e administração central se encontram, bem como os seus principais negócios são realizados

Dessa forma, considerando que esta 1ª Região Administrativa abrange o município de Santo André, no qual se localiza o principal estabelecimento do Requerente, ela se torna responsável pela jurisdição deste processo recuperacional, **não restando dúvidas que o presente feito deve ser processado perante um dos D. Juízos especializados desta I. Região Administrativa Judiciária.**

## **II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

A consolidação substancial permite que duas ou mais sociedades que integrem grupo sob controle societário comum postulem em conjunto pedido de recuperação judicial, num verdadeiro litisconsórcio ativo, conforme previsto pelo art. 69-J a seguir transcrito:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em tela, todos os requisitos para o processamento desta recuperação judicial através de consolidação substancial estão presentes. Senão vejamos.

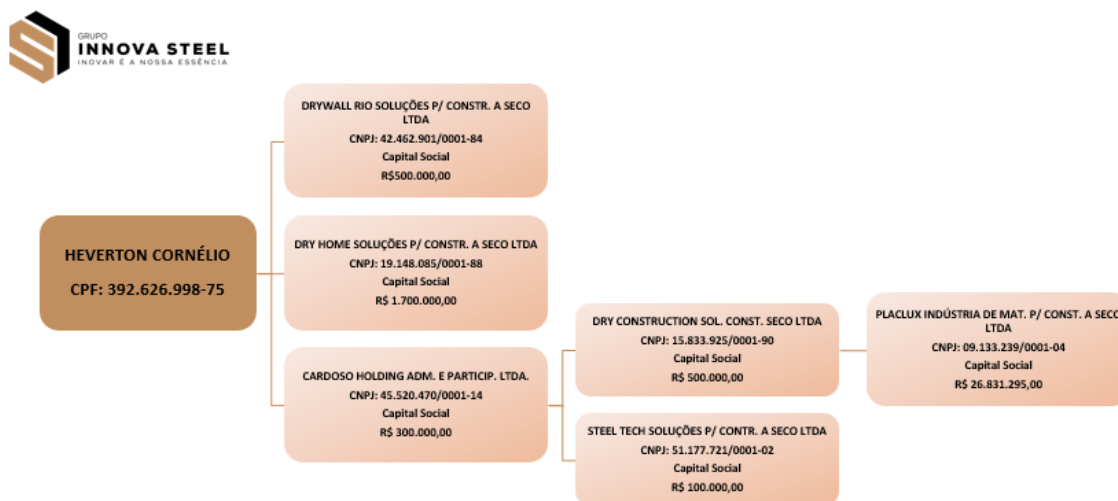
O aqui denominado “**GRUPO INNOVA STEEL**” é constituído pelas empresas **CARDOSO HOLDING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA; DRY CONSTRUCTION SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO A SECO LTDA.; DRY HOME SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO A SECO LTDA.; DRYWALL RIO SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO A SECO LTDA.; PLACLUX INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A SECO LTDA. e STEEL TECH SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO A SECO LTDA.**, exerce suas atividades de forma complementar e coordenada, atuando de maneira integrada no setor da construção civil, com especialização no sistema construtivo *Light Steel Frame*.

Importante salientar que, todas empresas componentes do **GRUPO INNOVA STEEL** desenvolvem atividade empresarial voltada à fabricação e comercialização de estruturas em aço galvanizado, placas cimentícias e sistemas *Drywall*, bem como à comercialização de materiais e agregados para construção civil em especial a seco. Ademais, dedicam-se à elaboração de projetos, execução de obras e à formação profissional especializada, evidenciando a sinergia operacional entre elas e a convergência de seus objetivos empresariais.

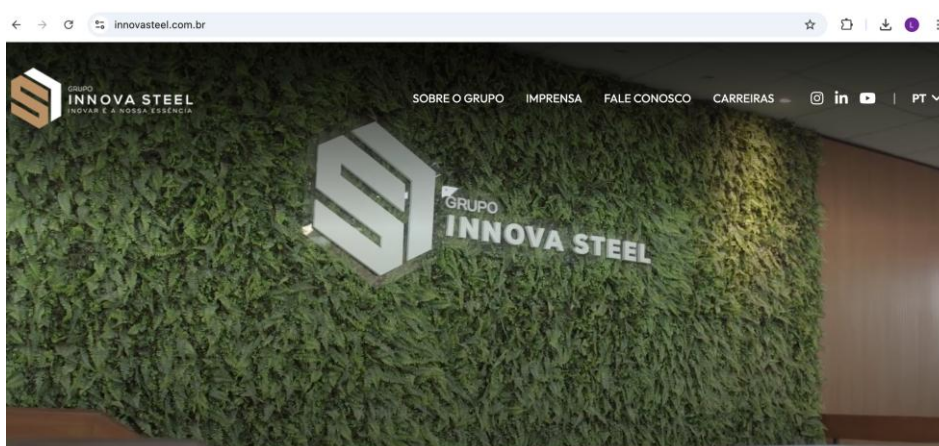
As Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência de suas atividades, **exercidas como se fossem uma única empresa e com uma única direção**, exercida em todas elas pelo seu Sócio e Administrador comum **HEVERTON CORNÉLIO**. Demais disso, as Requerentes possuem endividamento

comum, além de garantias recíprocas, o que comprova que elas possuem uma intrínseca relação de dependência.

## Organograma de Participações



Verifica-se, ainda, que as empresas do Grupo exercem atividades correlatas na mesma área e de forma interligada, apresentando-se, inclusive, perante o mercado como um grupo único, denominado como **GRUPO INNOVA STEEL**, conforme demonstrado em seu website<sup>2</sup>, abaixo reproduzido:



<sup>2</sup> <https://innovasteel.com.br/>

A **PLACLUX**<sup>3</sup> embora mantenha site próprio, também integra o mesmo grupo empresarial, dado que a identidade societária e a atuação comum, em especial, na fabricação e administração de insumos, produção e montagem no segmento do **GRUPO INNOVA STEEL**

Nesse diapasão, constata-se que o **GRUPO INNOVA STEEL** se posiciona no Brasil como um grupo empresarial verticalizado focado no segmento de construção a seco (*light steel frame* e demais tecnologias associadas à estrutura de aço leve) e na oferta de soluções integradas para esse mercado.

Assim, pelos elementos trazidos à baila, verifica-se o integral preenchimento dos incisos **I (existência de garantias cruzadas); II (relação de controle ou de dependência); III (identidade total ou parcial do quadro societário) e IV (atuação conjunta no mercado entre os postulantes)**, todos, do art. 69 -J, da Lei 11.101/2005, **não restando dúvidas que a presente recuperação judicial pode ser processada através da consolidação substancial.**

**NESSE PASSO, URGE DESTACAR QUE SEM O PROCESSAMENTO EM CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DERROCADA DE UMA DAS EMPRESAS ISOLADAMENTE PODERIA CONDUZIR A IGUAL SORTE DA OUTRA**, principalmente ante à comunhão de suas dívidas, especialmente as oriundas da Justiça do Trabalho, que se encontram sujeitas a este beneplácito nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas<sup>4</sup>.

Demais disso, o processamento deste feito por meio da consolidação substancial, nos termos propostos, é indispensável para assegurar a eficácia da reestruturação e da recuperação do Grupo Requerente, resguardando a competência e a efetividade do Juízo Recuperacional, na medida em que a situação econômico-financeira de uma das empresas acaba afetando diretamente a da outra.

---

<sup>3</sup> <https://placlux.com.br/>

<sup>4</sup> **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Portanto, ante ao INTEGRAL preenchimento do art. 69-J da Lei 11.101/2005 e como as sociedades empresárias Requerentes, para efeitos do processamento deste feito, constituem um grupo único para efeitos do Diploma Recuperacional, a sua recuperação judicial deve ser processada nesta Comarca de São Paulo, através de consolidação substancial.

### **III. DO GRUPO INNOVA STEEL**

O **GRUPO INNOVA STEEL** foi constituído no ano de 2012, a partir da visão empreendedora de seu sócio fundador, Heverton Cornelio, com o propósito de introduzir no mercado brasileiro um **modelo de construção industrializada baseado em tecnologia a seco**, especialmente o *Light Steel Frame*, que é um sistema construtivo industrializado, amplamente utilizado nos Estados Unidos, Europa, que se baseia em perfis de aço galvanizado formados a frio, que compõem a estrutura principal de sustentação de edificações, substituindo as alvenarias convencionais, além de desenvolver sistemas construtivos metálicos de alta precisão.

Desde sua origem, o **GRUPO INNOVA STEEL** pautou-se pela integração vertical de toda a cadeia produtiva, buscando controlar desde o fornecimento de insumos e componentes até a execução de obras e projetos técnicos, o que se revelou, à época, uma estratégia inovadora no setor da construção civil nacional.

Em 2013, o **GRUPO INNOVA STEEL** iniciou seus primeiros projetos estruturais em aço leve, com aplicação de tecnologia *Light Steel Frame* em obras residenciais e comerciais. No ano seguinte, 2014, a empresa inaugurou sua primeira unidade de varejo especializada em materiais para construção a seco, em Suzano (SP), consolidando uma presença operacional voltada ao fornecimento e à disseminação dessa nova tecnologia construtiva no Brasil.

O ciclo de expansão prosseguiu de forma consistente até o período pré-pandemia, quando o **GRUPO INNOVA STEEL** consolidou parcerias com grandes

incorporadoras e empresas de engenharia, além de desenvolver projetos executivos e estruturais para clientes corporativos de grande porte.

Em 2020, na constante busca pela qualidade e pela melhora contínua para o atendimento de seus clientes e como forma de solucionar a falta de matéria prima para a manufatura de seus produtos, em meio ao reaquecimento gradual do setor de construção e à crescente demanda por soluções sustentáveis e industrializadas, o Grupo iniciou uma fase de forte verticalização e diversificação produtiva.

Nesse contexto, em 2021, foi concretizada a aquisição da empresa PlacLux Indústria de Materiais de Construção a Seco Ltda., fabricante nacional de placas cimentícias, perfis metálicos, componentes estruturais, massas e acessórios para construção a seco, utilizados no sistema de construção a seco.

Essa operação representou um marco na consolidação do ecossistema industrial do **GRUPO INNOVA STEEL**, permitindo controle de insumos estratégicos, ganho de escala e maior competitividade na cadeia de suprimentos.

A integração da PlacLux ao **GRUPO INNOVA STEEL** exigiu elevados investimentos em modernização fabril, tecnologia e logística, incluindo a instalação de centro de distribuição no Município de Curitiba/PR e a ampliação da planta industrial localizada no Município de Anagé/BA.

Em virtude de tal fato, o Grupo Requerente é um dos poucos no Brasil que possui cadeia produtiva integrada, dominando a cadeia como um todo, o que lhe permite garantir de forma eficiente a montagem de estruturas, mas também no fornecimento de insumos, sua distribuição, bem como, nos projetos complementares de construção à seco.

Entre os anos **2023 e 2024**, o **GRUPO INNOVA STEEL** registrou **crescimento superior a 160% em seu faturamento**, atingindo cerca de **R\$ 420 milhões em receitas consolidadas**, resultado do aumento do portfólio de contratos

e da expansão nacional das unidades comerciais, consolidando-se como o maior grupo nacional com estrutura verticalizada no setor de construção a seco.

Pelo árduo trabalho realizado, o **GRUPO INNOVA STEEL** foi reconhecido pelo mercado, tornando-se referência em seu setor, realizando obras de destaque com + 570 (quinhentos e setenta) km<sup>2</sup> de obras realizadas, ou seja, mais de 570.000 metros quadrados, colecionando em seu portfólio a construção de casas de alto padrão em diversos condomínios de luxo no interior de São Paulo, como na Fazenda Boa Vista, além de obras de destaque como o Aeroporto de Sinop/MT, o Estádio do Red Bull, obras da Linha 17 da CTPM, além, de ter prestado serviços para empresas de renome como a Amazon, Coca-Cola e para o Hospital Albert Einstein, Mercado Livre, Magazine Luiza e Renner, o que reforça a credibilidade técnica e mercadológica do grupo.

Atualmente, o Grupo Requerente se encontra instalado numa moderna planta fabril localizada no Município de Santo André/SP, além de possuir uma unidade industrial localizada em Anagé/BA, com cerca de 4.000 m<sup>2</sup> de área fabril, além de um centro de distribuição estratégico em Curitiba (PR) para eficiência logística.



planta de Anagé/BA

Em diapasão com os pilares ESG<sup>5</sup>, as práticas Ambientais, Sociais e de Governança não foram relegados pelo **GRUPO INNOVA STEEL**, que desempenha suas atividades forma totalmente sustentável, visto que a construção a seco possui baixo impacto ambiental, eficiência energética e redução de resíduos.

Dada a maestria com quem conduzida suas atividades, o Grupo Requerente recebeu, ao longo de sua trajetória, inúmeros prêmios, além de ter sido destaque na mídia.

Em virtude do exposto, ao longo dos anos, o Grupo Requerente tem se destacado no mercado como uma empresa inovadora e bem-sucedida na sua área de atuação.

Por tudo isso, é fato de cristalina clareza que, desde sua fundação, o **GRUPO INNOVA STEEL** sempre desenvolveu e aperfeiçoou a sua atuação no setor onde exerce as suas atividades, sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum, atuando em seu mercado de forma sólida e cristalina, dado o seu legado sólido, tecnologia própria, *know-how* consolidado e posição de destaque no mercado nacional de construção a seco.

#### **IV. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE (art. 51, I, LFRJ)**

Como se verifica, as Requerentes possuem uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a respeitável infraestrutura das Requerentes, alguns fatores levaram-na a uma situação de

---

<sup>5</sup> ESG é a abreviação de *Environment, Social & Governance*, traduzindo do inglês para o português como "Ambiental, Social e Governança".

desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida necessita, ainda que em apertada síntese, uma adequada exposição causal (cf. art. 51, I, da Lei 11.101/2.005).

Conforme descrito, o Grupo Requerente efetuou diversos investimentos com os seus próprios recursos, o que lhe propiciou implantar uma estrutura capaz de atender de maneira plena o seu mercado atuação, além de uma base operacional sólida suportada por desenvolvimentos de soluções próprias, exclusivas e sustentáveis para apoiar o desempenho de suas atividades.

E, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a sua respeitável infraestrutura, nesse ano de 2024, uma crise financeira irrompeu no cenário nacional, que abruptamente deflagrou uma absurda retração na atividade econômica, refletindo diretamente na atividade industrial do Brasil que reduziu drasticamente a demanda pelos serviços e produtos das Requerentes, além do aumento nos preços dos fornecedores que geraram custos adicionais.

Com o objetivo de manter a competitividade e garantir melhores condições de mercado, o Grupo Requerente realizou uma grande importação de aço da China, matéria-prima fundamental para a produção das estruturas em *Light Steel Frame* e *drywall*, que são os principais mercados de atuação da companhia. Contudo, essa operação sofreu um atraso de mais de 3 (três) meses na entrega, comprometendo significativamente o desempenho do segundo semestre.

O aço, sendo a base de todo o processo construtivo, é o primeiro elemento considerado pelo cliente ao planejar um projeto. Dessa forma, a indisponibilidade desse insumo impactou não apenas a venda das estruturas metálicas, mas também gerou um efeito cascata sobre os demais produtos e serviços do Grupo Requerente, reduzindo drasticamente o volume de negócios.

Para enfrentar esse cenário, a companhia utilizou todos os seus recursos internos a fim de manter as operações ativas. Entretanto, os altos custos fixos associados ao faturamento projetado, que não se confirmou devido ao atraso na

matéria-prima, geraram uma queda brusca no faturamento e acentuaram o desequilíbrio financeiro.

A situação se agravou no primeiro trimestre deste ano, período que historicamente apresenta baixa performance no setor de construção civil (janeiro e fevereiro), o que contribuiu para que o Grupo Requerente iniciasse o exercício em posição deficitária.

Demais disso, a alta da inflação, a instabilidade política e outras crises macroeconômicas, que afetaram para a redução da demanda por produtos, aumentaram custos e dificultaram o acesso ao crédito de juros mais baixos.

Somado a isso, ainda houve a alta elevada da taxa *Selic* que neste ano de 2.025 está em 15%, o que aliada à perda de poder aquisitivo da população, derrubou sobremaneira a margem de resultado do **GRUPO INNOVA STEEL**, tornando as despesas financeiras insustentáveis.

Em um primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, as Requerentes tentaram socorrer-se de bancos e outras instituições financeiras, como seria a praxe do seu dia-a-dia. Contudo, o mercado bancário passa pela maior crise de restrição creditícia das últimas décadas e, ao contrário do que esperava, foram obrigadas a quitar parte das linhas de crédito que possuía até então.

Ou seja, além de enfrentar uma drástica redução de seu faturamento, tiveram que reduzir o capital de giro que dispunha até então.

Por outro lado, as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo do **GRUPO INNOVA STEEL** a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para as Requerentes, ao ponto que sua geração de caixa positiva fosse insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelas instituições financeiras que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas de crédito mantidas até então, o que fragilizou as suas operações das Requerentes e obstou qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Obviamente, o **GRUPO INNOVA STEEL** não conseguiu gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever aos seus fornecedores. Mesmo assim os encargos financeiros se acumularam afetando até mesmo a sua atividade operacional.

Em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, este não será suficiente para, em curto prazo, devolver a saúde financeira do Grupo Requerente face à drástica diminuição da demanda nacional, aliada à abrupta rescisão dos contratos então vigentes.

Apesar de tudo, o **GRUPO INNOVA STEEL** acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Desta maneira, após os piores momentos da crise nacional, o Grupo Requerente já se encontra em processo de reestruturação para que possa inserir-se na nova realidade econômica brasileira.

Dentre as várias medidas saneadoras já implementadas, em curso ou programadas, encontram-se: *a reorganização do seu quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras e desenvolvimento de novos produtos e serviços.*

Contudo, é fundamental que o **GRUPO INNOVA STEEL** conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Consigne-se que a dificuldade do **GRUPO INNOVA STEEL** é financeira e não econômica, na medida em que as suas operações e projetos em andamento, após os ajustes implementados, são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva com seus credores no âmbito da Lei de Recuperação de Empresas para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Destaque-se, a transitoriedade do abalo financeiro do **GRUPO INNOVA STEEL** pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada.

## **V. DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa/empresário, acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio art. 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é **“viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”**.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa/empresário, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em crise possui como objetivo primordial a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como como interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.**

Sobre o tema, transcreva-se a lição do Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal (in Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade e impulsionam a atividade econômica.

Saliente-se, ainda, que a Lei de Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei de Introdução

do Código Civil e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

**(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).**

Pelos anos de mercado, o Grupo Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (cf. art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo do Grupo Innova Steel é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a apresentar a atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Destaque-se, ainda, que ao promover o estímulo à atividade econômica, o instituto da recuperação judicial se harmoniza com a livre iniciativa, bem como com a função social da empresa, pela preservação e valorização do trabalho, encontrando-se, assim, em compasso com os fundamentos e princípios da ordem econômica brasileira, qual seja, a economia humanista de mercado ou capitalismo humanista<sup>6</sup>.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar o Grupo Innova Steel no espírito da Lei de Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo autoriza o art. 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento deste beneplácito legal é medida de rigor.

## **VI. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

O Grupo Requerente atende todos os requisitos para requerer o processamento de sua recuperação judicial, conforme exige o art. 48 da Lei 11.101/2005. Isto é (i) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos conforme exigência legal (Anexo 3); (ii) jamais teve sua falência decretada (Anexo 4); (iii) nunca obteve a concessão de recuperação judicial (Anexo 4); e (iv) seus sócios administradores nunca foram condenados pela prática de crimes falimentares (Anexo 05).

---

<sup>6</sup> Nesse sentido a lição do Prof. Livre Docente Ricardo H. Sayeg: [...], no Brasil, nos termos da Constituição Federal, o regime econômico deve observar o balizamento estruturante do artigo 170, que determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social. (in SAYEG, R. H.; BALERA, W. O capitalismo humanista. Filosofia humanista de direito econômico. Rio de Janeiro: KBR Editora Digital, 2011p. 1366).

De igual forma, o Grupo Requerente demonstra o integral cumprimento do art. 51, incisos I a IX, do mesmo diploma legal, com os documentos ora encartados e constantes do processo, a saber:

I. a exposição das causas concretas da situação patrimonial do Requerente e das razões da sua crise econômico-financeira – art. 51, I, da Lei 11.101/05 – Petição Inicial;

II. as Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, sendo: balanço patrimonial, demonstração de resultado acumulado, demonstrações do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção – art. 51, II, da Lei 11.101/05 – Anexo 06;

III. a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial - art. 51, III, da Lei 11.101/05 – Anexo 07;

IV. a relação integral de seus empregados, constando função, admissão e salários – art. 51, IV, da Lei 11.101/05 – Anexo 08;

V. as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, bem como os atos constitutivos atualizados, com a nomeação dos seus atuais administradores – art. 51, V, da Lei 11.101/05 – Anexo 09;

VI. a relação de bens particulares de seus sócios controladores e dos administradores - art. 51, VI, da Lei 11.101/05 – Anexo 10;

VII. os extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores,

emitidos pelas respectivas instituições financeiras – art. 51, VII, da Lei 11.101/05 – Anexo 11;

VIII. certidões dos cartórios de protesto situados na comarca das sedes das Requerentes – art. 51, VII, da Lei 11.101/05 – Anexo 12;

IX. as relações subscritas de todas as ações em que o Grupo Requerente figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – art. 51, IX, da Lei 11.101/05 – Anexo 13;

X. relatório detalhado do passivo fiscal – art. 51, X, da Lei 11.101/05 – Anexo 14;

XI. a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas – art. 51, XI, da Lei 11.101/05 – Anexo 15.

## **VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

*Initio litis et inaudita altera parte*, na forma preconizada pelo art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005<sup>7</sup> c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil<sup>8</sup>, o Grupo

---

<sup>7</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

<sup>8</sup> Aplicado *in casu* por força do art. 189 da Lei 11.101/2005: "Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei".

Requerente postula a concessão de tutela de urgência com o escopo de, desde a distribuição desta inicial e antes mesmo do deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, antecipar os efeitos do art. 6º, caput c/c os incisos II e III, que preveem o período automático de proteção contra credores (*stay period ou automatic stay*), assegurando a suspensão do curso da prescrição e de todas as execuções ajuizadas contra o Grupo Requerente, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem -se à este beneplácito legal<sup>9</sup>.

Neste diapasão, urge destacar que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) exigidos pelo art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência mostram-se evidentes!

Vale salientar que, ainda, no caso em tela, **o Grupo Requerente atende a todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial previstos nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05.**

Como é cediço, o prazo de proteção legal contra credores (*stay period*) constitui um efeito obrigatório e necessário do simples deferimento do processamento do pedido recuperacional.

---

<sup>9</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Logo, o atendimento dos requisitos do art. 48 e seguintes da Lei 11.101/05 assegura às Recuperandas o direito público subjetivo à proteção legal contra credores outorgada a toda empresa em recuperação judicial, sem o qual se tornaria impossível o pleno cumprimento de sua função social de geração de empregos e circulação de recursos prevista no art. 47 d o mesmo diploma legal, tornando inútil o princípio constitucional da preservação da empresa, derivado da livre iniciativa e da função social da propriedade, estabelecido no art. 170, *caput* e III, da Constituição Federal.

O quadro acima exposto demonstra, à toda evidência, a enorme “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) ao pleno exercício do prazo de proteção legal contra credores e, pois, do primeiro requisito do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

**Igualmente o *periculum in mora* também se encontra presente.**

De fato, em virtude das informações, documentos e certidões a serem examinados por este D. Juízo, que poderá ser ampliado pela hipotética determinação de aditamento da inicial para esclarecimento de fatos ou juntada de novos documentos, o deferimento em tela poderá levar de alguns dias até mesmo semanas, período no qual o Grupo Requerente estaria impedido de realizar pagamento a qualquer credor sujeito aos efeitos do processo recuperacional, na forma disciplinada pelo art. 49 da Lei 11.101/05, sob pena de incorrer em crime falimentar de favorecimento de credores (art. 172, Lei 11.101/05).

Da mesma forma, este D. Juízo **podará ainda determinar a complementação ou retificação de algum documento juntado, além, da constatação prévia da documentação encartada nos autos**, bem como do próprio Grupo Requerente, prevista no art. 50-A da Lei 11.101/2005, que, apesar de salutar, poderá atrasar o deferimento do processamento do beneplácito legal, o expondo aos seus credores.

Saliente-se que, durante este período, o Grupo Requerente deverá exercer regularmente suas atividades (art. 48, caput, Lei 11.101/05), o que poderá ser totalmente prejudicial a qualquer um dos credores sujeitos ao processo recuperacional (cujos pagamentos foram interrompidos por imposição legal) que promovam, no período de tempo compreendido entre o ajuizamento e o deferimento do processamento da recuperação judicial, ações e execuções com o escopo de arrestar, penhorar, sequestrar ou até mesmo retomarem a posse de valores e bens em poder da empresa, situação que abalaria não apenas a confiança de seus empregados, fornecedores, clientes e demais parceiros comerciais, mas também do mercado, situação que, em última análise, poderia até mesmo inviabilizar a aprovação do plano de recuperação judicial a ser apresentado no tempo e modo exigidos pela legislação, risco que deve ser a todo custo evitado.

De outro lado, a informação da distribuição de pedido de recuperação judicial é imediatamente comunicada ao mercado por meio da mídia especializada e, em especial, pelos cadernos de economia de jornais como o Valor Econômico, entre tantos outros periódicos congêneres, assim como disponibilizada à sociedade por meio de certidões, consultas forenses e, também, por entidades de gestão de risco de crédito como Serasa e demais serviços de proteção ao crédito.

E, conforme consta na Relação de Ações encartada neste feito, o Grupo Requerente está sofrendo atos de constrições através de execuções, que caso não sejam obstadas dificultarão sobremaneira as suas atividades.

A eventual demora, ainda que mínima, no deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial impediria o Grupo Requerente de, desde logo, exercer plenamente a prerrogativa de proteção contra credores prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, o que poderia induzir, e usualmente induz, os credores por dívidas sujeitas ao processo recuperacional a efetuarem uma verdadeira avalanche de ações contra elas buscando salvaguardar seu direito de crédito por meio de medidas judiciais de constrição patrimonial como arresto, penhora, sequestro ou retirada (busca e apreensão, reintegração de posse etc.) de bens do estabelecimento,

privando-o do capital de giro e dos equipamentos e maquinários que se mostram essenciais à regular manutenção de sua atividade produtiva, o que, dado os objetivos da Lei 11.101/05, não pode ser permitido.

Nada mais é preciso argumentar para demonstrar a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência ora pleiteada para a proteção das atividades empresariais do Grupo Requerente e para o sucesso deste processo.

### **VIII. DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA**

O Grupo Requerente possui a opção de distribuir a presente ação junto ao sistema eletrônico, atribuindo a causa à distribuição em segredo de justiça, a qual o faz desde já.

O segredo de justiça é exceção ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, como consagrado no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O interesse social deve ser avaliado caso a caso pelo juiz, podendo a razão pela qual foi determinado o sigilo esvair-se com o decurso do tempo e da situação do processo.

Embora seja certo que a presente ação envolve interesse público, pois as operações cometidas pela parte autora atingirão o sistema financeiro, o alarme de um processamento de uma Recuperação Judicial, na atual circunstância, poderá prejudicar a imagem do Grupo Requerente em grandes proporções, principalmente, perante os seus funcionários, fornecedores e clientes.

O Grupo Innova Steel, configurado por empresas idôneas em seu mercado, goza de uma boa reputação e imagem, o que a **publicidade da presente ação no presente momento acarretaria a impossibilidade de realização de novos negócios, causando maiores lesões ao patrimônio empresarial**, principalmente, até que este D. Juízo defira o processamento deste elastério legal, o que não será de imediato.

Desta feita, para a preservação de sua imagem e de suas atividades empresariais, requer, em atribuição excepcional, a distribuição da ação em Segredo de Justiça tão somente até o deferimento do processamento deste beneplácito legal, nos termos do art. 52, da Lei de Recuperação de Empresas.

#### **IX. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS**

Nos termos do quanto acima exposto, o Grupo Requerente busca o seu soerguimento através da presente recuperação judicial, além de outras medidas de reestruturação já implementadas.

Todavia, conforme se conclui pela análise dos documentos contábeis encartados, o fluxo de caixa do Requerente está momentaneamente reduzido, sendo que, se há a dificuldade de ele cumprir para com suas obrigações de manutenção da atividade empresarial, de igual modo será com relação as custas iniciais deste feito.

Salienta-se, que o valor atribuído à causa é de R\$ 141.518.699,56 (cento e quarenta e um milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei 11.101/05, o que ensejaria o recolhimento de custas iniciais de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), isto é, o valor máximo, conforme estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo pagamento integral nesse momento pode impactar sobremaneira a saúde financeira dele.

O Código de Processo Civil, por sua vez, admite, em seu art. 98, § 6º, o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento<sup>10</sup>.

Neste cenário, considerando a dificuldade econômica momentânea do Grupo Requerente e o alto valor a ser recolhido a título de custas iniciais, resta claro que este será óbice ao ajuizamento do feito e, conseqüentemente, o seu soerguimento, o que não deve ser permitido por este D. Juízo em consagração ao art. 47 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual, de rigor, o deferimento do parcelamento das aludidas custas.

Inclusive, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem admitindo a concessão de parcelamento das custas em procedimento de recuperação judicial, como *in casu*:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS** – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - **Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO** (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315 -23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio

---

<sup>10</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022 - g. n.).

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado pela devedora, assim como determinou a retificação do valor atribuído à causa. Agravo de instrumento. Gratuidade. Incabível o deferimento integral do benefício, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ. **Modulação, todavia, dos efeitos do julgamento, autorizado o parcelamento das custas e despesas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, uma vez que a agravante demonstrou que suas receitas se encontram bloqueadas em ação em trâmite na Justiça laboral.** Observação que se faz: o valor de custas que houver em aberto quando da liberação dos recursos deverá ser pago de uma só vez. Valor da causa. Não havendo, inicialmente, como avaliar o passivo total sujeito à recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura a final. Acórdão do STJ nesse sentido. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com observação (TJ -SP - AI: Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/02/2021 g. n.).

Isto posto, em razão do alto valor das custas judiciais iniciais e em virtude da sua transitória dificuldade econômico-financeira, requer seja deferido o parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais) em 6 (seis) parcelas fixas de 18.510,00 (dezoito mil, quinhentos e dez reais), com a primeira parcela a ser quitada 24 (vinte e quatro) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida.

## **X. REQUERIMENTOS FINAIS**

É certo, e convém frisar, que o escopo do Grupo Requerente é a superação da sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar sua unidade produtiva, sua função social e o estímulo às atividades

econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

O processamento desta recuperação judicial permitirá ao Grupo Inova Steel a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Como amplamente comprovado, **o Grupo Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial**, principalmente, pelo fato de que foram encartados todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, em especial, os arts. 47, 48 e 51, todos deste diploma legal.

Dessa forma, **caso** este D. Juízo determine a complementação ou retificação de alguns dos documentos aqui encartados ou designe a constatação prévia prevista no art. 51 -A da Lei de Recuperação de Empresas, requer, *data maxima venia*, seja concedida tutela de urgência para determinar antecipadamente a concessão do *stay period* nos termos do art. 6º, inciso III e § 12º do aludido diploma insolvencial, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novas constrições ou pedidos de penhora em face de ativos do Requerente que integram a atividade empresarial, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente por ela perante os juízos correlatos<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, a orientação do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela

Após a conclusão de eventual constatação prévia designada nos termos do art. 51-A da Lei de Recuperação de Empresas, o Grupo Requerente, amparado pelo art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seus patrimônios, vem, respeitosamente, a presença deste D. Juízo requerer:

- a. o **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do art. 53 aludido diploma legal, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da mencionada Lei 11.101/2005;
- b. o deferimento do parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais) em 6 (seis) parcelas fixas de R\$ 18.510,00 (dezoito mil, quinhentos e dez reais), com a primeira parcela a ser quitada 24 (vinte e quatro) horas após o deferimento deste

---

requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constrictos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte (TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021).

pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida;

c. a publicação o edital a que se refere o §1º do art. 52, no Diário de Justiça Eletrônico, em formato resumido, nos termos previstos pelo Enunciado n° 103 aprovado na III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal<sup>12</sup>;

d. a confirmação da tutela antecipada concedida nos termos do art. 6º, III e §12º da Lei 11.101/2005, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novas constrições ou pedidos de penhora em face de ativos do Grupo Requerente.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 141.518.699,56 (cento e quarenta e um milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) nos exatos termos do art. 51, 5º, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2.025.

**LUIZ GUSTAVO BACELAR**  
**OAB/SP 201.254**

**ANA CLAUDIA CAMPOS FIALHO**  
**OAB/SP 492.910**

---

<sup>12</sup> Enunciado n° 103 da III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal: Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

- Anexo 01 – Instrumento de Mandato;
- Anexo 02 – Atos Constitutivos;
- Anexo 03 – Cartões do CNPJ/MF e Certidões Simplificada e de Inteiro Teor da Junta Comercial;
- Anexo 04 – Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Falência;
- Anexo 05 – Declarações de não cometimento de crimes e Certidões Criminais dos Sócios Administradores;
- Anexo 06 – Demonstrações Contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido;
- Anexo 07 – Relação de Credores sujeitos ou não à Recuperação Judicial;
- Anexo 08 – Relação integral de empregados;
- Anexo 09 – Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas e os Atos constitutivos atualizados, com a nomeação dos administradores;
- Anexo 10 – Relações dos bens particulares dos sócios administradores;
- Anexo 11 – Extratos atualizados das contas bancárias;
- Anexo 12 – Certidões dos Cartórios de Protesto;
- Anexo 13 – Relação de ações judiciais;
- Anexo 14 – Relatório detalhado do passivo fiscal;
- Anexo 15 – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.